



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação: 23/05/2023 18:30:01.810 - MESA

PL n.2766/2023

Altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) para constar como hipótese de penalidades disciplinares atos de assédio moral contra servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 117, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XX com a seguinte redação:

“Art. 117. _____

XX - agir de forma a configurar assédio moral contra outro servidor público.”

Art. 2º O art. 132, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV com a seguinte redação:

“Art. 132. _____

XIV - atos reiterados de assédio moral.”

Art. 3º O art. 137, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX, XI e XX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 4º A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica acrescida dos arts. 140 - A e 140 - B, com as seguintes redações:

“Art. 140 - A. Configura assédio moral as condutas repetitivas do agente público que por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 140 - B. Na apuração de assédio moral, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que o dano psíquico é presumido, sendo dispensável a sua prova pericial para julgamento do agente assediador.”

Art. 5º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/05/2023 18:30:01.810 - MESA

PL n.2766/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231886102100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com denúncias públicas¹, neste mês, em um intervalo de menos de 24 horas, ocorreram duas mortes por suicídio de servidores públicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultantes, de acordo com as denúncias, de esgotamento mental por conta de assédio moral no ambiente de trabalho.

Infelizmente, os casos de assédio moral no serviço público citados não são isolados, podendo-se citar matéria da Revista Veja, do ano de 2016, em que relata que, no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, ocorreu um suicídio a cada seis meses² naquela época.

Apesar de recorrentes, há uma lacuna legislativa em relação à prevenção e responsabilização em casos de assédio moral nos serviços públicos, necessitando-se desta previsão para evitar casos futuros.

O assédio moral fere a dignidade da pessoa humana, prevista como princípio fundamental. O seu combate é, antes de tudo, a garantia de saúde mental aos servidores públicos que a necessitam para, inclusive, prestar o serviço de qualidade.

Neste ínterim, mostra-se indispensável a inclusão da proibição de atos de assédio moral no serviço público com a previsão de penalidades no caso de descumprimento, para resguardo dos servidores públicos e do ambiente de trabalho saudável.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/SP

¹ Disponível em <<https://www.metropoles.com/sao-paulo/mortes-no-mpsp-acendem-alerta-sobre-assedio-e-grupo-ameaca-greve>> acesso em 23.05.2023

² Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/o-predio-do-trt-sp-um-suicidio-a-cada-seis-meses>> acesso em 23.05.2023

